



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

LEI COMPLEMENTAR nº 016/2002.  
 De 28 de Junho de 2002

**Gabinete do Prefeito**  
 Lei Complementar Sancionada em  
 30 de junho de 2002

*Esdras*  
 Doutor Esdras Valeriano dos Santos  
 Prefeito Municipal

**Ementa - Altera a redação da Lei Complementar nº 09/98, de 31 de março de 1998, que estabelece o Plano de Carreira e Remuneração e institui o Quadro de Pessoal do Magistério do Sistema de Educação do Município de Tobias Barreto e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Tobias Barreto – Sergipe**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tobias Barreto aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Tobias Barreto.

**Parágrafo único** – O regime jurídico dos Profissionais do Magistério Municipal de Tobias Barreto é o regime estatutário.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

**I** - Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

**II** - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor e Pedagogo, do ensino público municipal;

**III** - Professor o titular de cargo de Professor, da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e ensino fundamental;

**IV** - Pedagogo o titular de cargo de Pedagogo, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

**V** - Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.



**CAPÍTULO II**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO**  
**MUNICIPAL**

**Seção I**  
**Dos princípios básicos**

**Art. 3º** - A Carreira do Magistério Público Municipal de Tobias Barreto tem como princípios básicos:

- I** - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II** - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III** - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;
- IV** - remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;
- V** - estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;
- VI** - melhoria da qualidade do ensino;
- VII** - exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- VIII** - progressão funcional baseada em promoções consideradas os critérios de merecimento e de tempo de serviço, e em valorização, decorrente de titulação e habilitação;
- IX** - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim, nos termos da lei;
- X** - formação por treinamento em serviço, de acordo com a lei;
- XI** - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- XII** - condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;
- XIII** - pontualidade no pagamento da remuneração;
- XIV** - piso salarial profissional considerando o custo-aluno estabelecido pela legislação federal e referenciado à jornada básica de horas-trabalho permitida.



**Art. 4º** - Aos profissionais do Magistério cabe:

**I** - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público Municipal da Educação Básica;

**II** - estimular o aluno a se desenvolver de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica;

**III** - estimular nos alunos práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento através da formação de grupos, de mesas redondas de outras modalidades participativas;

**IV** - utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;

**V** - empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo de ensino-aprendizagem;

**VI** - comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;

**VII** - promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas delas advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;

**VIII** - garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados:

**IX** - utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;

**X** - elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

**XI** - estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento;

**XII** - ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, inclusive a recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem neste mesmo processo;

**XIII** - participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do Projeto Pedagógico e do Plano Anual da Escola;

**XIV** - caminhar rumo a construção de um projeto educativo passível de avaliação social;

**XV** - participar integralmente do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.



## **SEÇÃO II** **DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

### **Subseção I** **Disposições gerais**

**Art. 5º** - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e Pedagogo e estruturada em 10 (dez) classes abrangendo o ensino fundamental e a educação infantil.

**Art. 6º** - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

**I** - cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

**II** - Carreira do Magistério - o conjunto de cargos distribuídos em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo 4º;

**III** - Classe é o degrau na carreira, correspondente a conjuntos de cargos iguais em responsabilidades e vencimentos; traduzindo a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei;

**IV** - Nível indica o requisito de escolaridade exigido para o desempenho das atribuições do cargo;

**V** - Nível Especial - Suplementar é constituído, pelo cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, de profissionais que exercem atividades de docência, cujos ocupantes, nele enquadrados, não completaram o ensino médio, modalidade normal (antiga habilitação magistério) denominados de "professores leigos" em consonância com o estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei 9424/96;

**VI** - Padrão de Vencimento é o conjunto de referências atribuído a cada nível;

**VII** - Piso Salarial Profissional o menor salário da carreira, correspondente ao vencimento básico à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.

**VIII** - Progressão Horizontal é a passagem, mantido o Nível, do profissional do Magistério, nos cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, de uma para outra Classe imediatamente superior, no Quadro Permanente, obedecidos os critérios de merecimento e tempo de serviço;

**IX** - Progressão Vertical é a elevação do profissional do magistério nos cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, de um para outro Nível do Quadro Permanente, obtida a habilitação legal exigida;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**X** - Quadro Permanente é constituído, pelo cargo de Professor de Educação Básica e Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei Complementar, para o seu enquadramento;

**XI** - Referência é a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimento;

**XII** - Remuneração é constituída do vencimento básico do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;

**XIII** - Vencimento é o valor mensal básico devido ao servidor público pelo exercício das funções inerentes ao cargo, excluídas as vantagens, correspondente ao fixado em lei.

**Art. 7º** - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:

**I** - em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de Professor;

**II** - em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica, para o cargo de Pedagogo.

**Art. 8º** - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

**Art. 9º** - Integram a Carreira do Magistério Público Municipal, ocupando os cargos de **Professor de Educação Básica e de Pedagogo** os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, conforme **Apêndice I**.

**§ 1º** - As diferentes funções na Carreira do Magistério compreendem atribuições constantes da descrição dos cargos de **Professor de Educação Básica** e de **Pedagogo**, exercidas de acordo com a habilitação do titular do cargo.

**§ 2º** - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, será de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível de ensino, público ou privado.

**§ 3º** - Comprovada a existência de vagas nas Escolas, em quantidade superior a 5% (cinco por cento) do Quadro de Pessoal Ativo do Magistério Público Municipal, e verificada a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores com prazo de validade não expirado, o município de Tobias Barreto deve realizar concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, podendo realizar, no entanto, em período mais curto, no caso de quantidade menor de vagas, atendido o interesse e a necessidade do serviço e a conveniência da Administração.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**§ 4º** - O Município poderá publicar, no Diário Oficial, demonstrativo das vagas existentes no quadro do Magistério Público Municipal, quer as decorrentes de vacância, quer as decorrentes de criação por lei.

**Art. 10** - Os profissionais da educação pública municipal atuarão no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, de acordo com a titulação e habilitação exigidas.

**Art. 11** - O ingresso na Carreira do magistério Público Municipal dar-se-á exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, em conformidade com o inciso V do art. 206 da Constituição Federal;

**§ 1º** - O estágio probatório de 03 (três) anos ocorrerá entre a posse e a investidura permanente no cargo, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino ou em outros setores da Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso.

**§ 2º** - É condição obrigatória, para aquisição de estabilidade, a avaliação especial de desempenho, **pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira**.

**Art. 12** - Nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Tobias Barreto haverá uma Diretoria a ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta Lei.

## **Subseção II**

### **Das classes e dos níveis**

**Art. 13** - O Plano de Carreira e Remuneração dos cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo preenchidos por provimento efetivo é distribuído em Níveis e Classes, especificados no **Apêndice III** desta Lei Complementar.

**§ 1º** - Os níveis, linhas de progressão funcional vertical por titulação e habilitação do profissional do magistério, são designados para ocupantes do cargo de Professor Nível I-S, Nível I, Nível II, Nível III e Nível IV, e para os ocupantes do Cargo de Pedagogo Nível I, Nível II, Nível III.

**§ 2º** - Os níveis dos cargos serão distribuídos em classes para progressão funcional horizontal, considerando merecimento e por tempo de serviço, designadas por 10 (dez) letras, de A a J, sendo esta última, o final da carreira.

**§ 3º** - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

**§ 4º** - O **Nível Especial I-S** constitui-se um **nível em extinção**, quando da ocorrência da respectiva vacância, respeitando-se os docentes já integrantes do quadro do magistério.

**Art. 14** - Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

**I** - para o cargo de Professor:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**Nível Especial I-S** - sem a habilitação mínima exigida nesta Lei Complementar; ocupantes do cargo de provimento do Nível Especial I-S do Quadro Permanente, conforme artigo 9º da Lei nº 9424/96.

**Nível I** - formação em curso médio completo na modalidade normal para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

**Nível II** - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica;

**Nível III** - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

**Nível IV** - formação em nível de pós-graduação stricto sensu, em cursos na área de educação, obtida em Curso de Mestrado e Doutorado.

**II** - para o cargo de **Pedagogo**:

**Nível II** - formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia;

**Nível III** - formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

**Nível IV** - formação em nível de pós-graduação stricto sensu, em cursos na área de educação, obtida em Curso de Mestrado e/ou Doutorado.

**Parágrafo Único** - As especificações dos cargos que constituem as Carreiras constam do **Apêndice I** desta Lei Complementar.

**Art. 15** - A posse em cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica e de Pedagogo do Quadro do Magistério dar-se-á conforme o estabelecido no artigo 11 desta Lei Complementar, exclusivamente mediante concurso público, de âmbito municipal.

**§ 1º** - A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício é condição para a posse.

**§ 2º** - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á na Classe A e no Nível, de acordo com a formação exigida no respectivo Edital de Concurso Público.

**Art. 16** - O integrante da Carreira do Magistério Público Municipal exercerá suas atribuições na abrangência integral da habilitação do profissional, segundo as especificações dos cargos contidos no **Apêndice I** desta Lei complementar.

**Art. 17** - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

**§ 1º** - É vedada a retenção indevida da remuneração do funcionário do Magistério.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**§ 2º** - O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além do previsto em Lei.

**§ 3º** - Aplicam-se aos integrantes do Quadro Permanente as demais disposições estatutárias, e modificações por legislação posterior.

**Art. 18** - Os profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, fazem jus aos direitos e vantagens previstos no Estatuto do Magistério Público do Município.

**Parágrafo Único** – Ficam estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens previstos nesta Lei Complementar ou posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Seção III**  
**Da promoção**

**Art. 19** - As promoções horizontais na carreira, de classe a classe, que considerarão o merecimento e o tempo de serviço, dar-se-ão de setembro a novembro, não podendo ser promovido o servidor que não tenha o interstício mínimo de 3 (três) anos no nível, salvo no caso de professora, onde a promoção para as quatro últimas letras dar-se-á a cada dois anos, até atingir a última referência.

**§ 1º** - A promoção horizontal, de classe a classe por tempo de serviço, em percentual de 1,5% (um e meio) por cento do vencimento básico é automática, desde que cumprido o interstício previsto no *caput* deste artigo, sendo a mesma considerada para a classificação funcional do servidor.

**§ 2º** - A promoção de classe a classe, por merecimento, fica condicionada à avaliação de Comissão Permanente de Gestão da Carreira e terá percentual igual ao tempo de serviço, sendo exclusiva para os profissionais da carreira do magistério em efetiva atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades nas unidades escolares e no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou os que estejam exercendo a função de diretor escolar.

**§ 3º** - O profissional da carreira do magistério, quando defasado por merecimento em relação à letra correspondente por tempo de serviço, caso obtenha a pontuação necessária, poderá avançar mais de uma letra, até à correspondente ao tempo de serviço do mesmo.

**Art. 20** - Serão considerados, dentre outros critérios estabelecidos pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira, para a progressão funcional horizontal dos profissionais do magistério:

**I** - assiduidade;

**II** - pontualidade;





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**III** - criatividade em atividades pedagógicas e nas resoluções de problemas decorrentes da aprendizagem;

**IV** - apresentação de um projeto de trabalho que vise inovações no processo ensino-aprendizagem;

**V** - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e ou cursos oferecidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

**VI** - tempo de serviço prestado ao sistema municipal de ensino em todo o processo educativo;

**VII** - plano de trabalho docente;

**VIII** - participação do professor na proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

**IX** - avaliação com base nos critérios previstos no Apêndice V, desta lei.

**Art. 21** - A promoção funcional horizontal também deverá contemplar Fatores Atualização, Aperfeiçoamento e Produção Profissional, que são considerados, para efeitos desta lei complementar, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

**§ 1º** - Aos fatores de que trata o *caput*, serão atribuídos pesos, calculados a partir dos itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

**§ 2º** - Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento os aspectos relacionados à docência, às atividades de suporte pedagógico, à produção de conhecimento, ao desenvolvimento pessoal, ao nível de participação no projeto pedagógico da escola e na articulação com a comunidade, incluindo a participação em eventos e atividades, estágios e cursos no respectivo campo de atuação, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade, dentre outros que serão definidos em regulamento.

**§ 3º** - Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional as produções realizadas pelo profissional do magistério de forma individual e coletiva, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

**§ 4º** - Os pontos computados no determinado interstício não serão considerados para efeito de avaliação no interstício seguinte.

**Art. 22** - Terá direito à progressão por tempo de serviço:

**I** - O membro do Magistério Municipal nomeado no cargo e em efetivo exercício;

**II** - O membro do Magistério Municipal estável de acordo com o artigo 19 do das Disposições Transitórias da Constituição Federal;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**III** - O membro do Magistério Municipal nomeado para cargo em comissão, podendo ocorrer a progressão no cargo que seja titular em caráter efetivo.

**Art. 23** - Observando o que dispõe esta Lei Complementar, não fará jus à progressão funcional, o Profissional do Magistério que:

**I** - Estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, emprego ou função de serviço público municipal, mediante admissão por concurso público;

**II** - Encontrar-se em gozo de licença não remunerada;

**III** - Estiver preso em decorrência de condenação criminal transitada em julgado;

**IV** - Estiver à disposição de outro órgão, não vinculado ao ensino público ou de entidade privada de ensino que tenha fins lucrativos.

**Art. 24** - O integrante das Carreiras do Plano fará jus à mudança de Nível automaticamente desde que comprove a titulação necessária.

**Seção IV**  
**Da qualificação profissional**

**Art. 25** - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, far-se-á através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

**Art. 26** - A formação dos profissionais da educação pública municipal tem como fundamentos:

**I** - A associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

**II** - O aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

**Art. 27** - Em cumprimento ao que dispõem os artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão ser implementados e priorizados programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior em instituições credenciadas, bem como programas de aperfeiçoamento em serviço.

**Parágrafo Único** - A implementação dos programas de que trata o *caput* deste artigo, considerará, prioritariamente:

**I** - áreas curriculares carentes de professores;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**II** - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo e exercício de docência a ser cumprido no sistema;

**III** - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

**Seção V**  
**Da jornada de trabalho**

**Art. 28** - A jornada de trabalho do titular de **cargo da Carreira – Professor e Pedagogo** - poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

**I** - vinte e cinco horas semanais equivalentes à 125 horas mensais

**II** - quarenta horas semanais equivalentes à 200 horas mensais.

**Art. 29** - A jornada de trabalho do **Professor** em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades pedagógicas e de coordenação, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

**§ 1º** - A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de três horas serão destinadas a trabalho coletivo.

**§ 2º** - A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui trinta horas de aula e dez horas de atividades, das quais o mínimo de cinco horas serão destinadas a trabalho coletivo.

**§ 3º** - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

**§ 4º** - Entende-se por carga horária, o conjunto de horas de trabalho em atividades com alunos, em atividades pedagógicas na escola e em atividades pedagógicas em local de livre escolha pelo docente.

**Art. 30** - As horas de atividades pedagógicas, desenvolvidas na Escola, destinar-se-ão para reuniões e outras atividades de caráter coletivo, organizadas pelo Estabelecimento de Ensino e ou Secretaria Municipal de Educação, bem como para atendimento a alunos e ou seus pais em consonância com o Projeto Pedagógico da Escola e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Educação do Município.

**§ 1º** - Entende-se por **atividades de coordenação**, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na unidade escolar.

**§ 2º** - A carga horária de trabalho deverá preferencialmente ser cumprida em uma só Unidade de Ensino, desde que não implique prejuízo ao desenvolvimento das ações em outras Unidades de Ensino.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

§ 3º - Completar-se-á, em outra Unidade de Ensino, observada a maior proximidade possível, a tarefa não cumprida integralmente em uma só unidade.

§ 4º - O Professor de determinada disciplina poderá ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03 (três), desde que devidamente habilitado.

§ 5º - Preferencialmente, a carga horária até 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais será cumprida em um só turno.

§ 6º - A hora-aula deverá compreender 50 (cinquenta) minutos de atividade.

§ 7º - A duração da hora-trabalho, distinta da hora-aula, corresponde a 60 (sessenta) minutos.

§ 8º - A jornada de trabalho mensal do profissional do Magistério será calculada à razão de 05 (cinco) semanas.

**Art. 31** – O Prefeito Municipal, por solicitação do Secretário de Educação e Cultura poderá expedir Portaria ampliando provisoriamente a carga horária do Professor, mediante requerimento do profissional do Magistério Público Municipal.

§ 1º - Sempre que possível, e de comum interesse da Administração e do profissional do Magistério, a carga horária deste poderá ser ampliada para até 200 (duzentas) horas mensais.

§ 2º - A ampliação da jornada de trabalho de que trata o *caput* deste artigo, após 2 (dois) anos consecutivos de seu efetivo exercício, fica automaticamente incorporada à carga horária mensal do profissional do Magistério, sendo vedada a sua redução, salvo por manifestação expressa do servidor.

§ 3º - O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição, deve comprovar a compatibilidade de horários.

**Seção VI**  
**Da remuneração**

**Subseção I**  
**Do vencimento**

**Art. 32** - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**Parágrafo único** - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

**Art. 33** - O vencimento básico mensal dos cargos para as respectivas Classes e Níveis consta do **Apêndice III**, parte integrante desta lei complementar, obedecendo aos seguintes índices de escalonamento horizontal:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

<b>ÍNDICES DE ESCALONAMENTO HORIZONTAL</b>			
<b>NÍVEIS</b>	<b>Tempo de Serviço (TS)</b>	<b>Mercedimento (MR)</b>	<b>TOTAL</b>
A	—	—	1,00000
B	1,01500	0,01500	1,03000
C	1,04545	0,01545	1,06090
D	1,07681	0,01591	1,09273
E	1,10912	0,01639	1,12551
F	1,14239	0,01688	1,15927
G	1,17666	0,01739	1,19405
H	1,21196	0,01791	1,22987
I	1,24832	0,01845	1,26677
J	1,28577	0,01900	1,30477

**Art. 34** - Os valores de vencimento correspondentes, nas Classes, e Níveis para o Cargo de Professor e Pedagogo são fixados com os seguintes índices de escalonamento vertical, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe:

<b>NÍVEL</b>	<b>ÍNDICE DE ESCALONAMENTO VERTICAL</b>	
	<b>Professor</b>	<b>Pedagogo</b>
NÍVEL I-S	0,91	---
NÍVEL I	1,00	1,00
NÍVEL II	1,50	1,50
NÍVEL III	1,60	1,60
NÍVEL IV	1,80	1,80

**Art. 35** - É vedada a instituição de abonos e parcelas para os vencimentos dos cargos deste Plano de Carreira e Remuneração, que alterem os índices do escalonamento da matriz de vencimento da Carreira.

**Art. 36** - O Poder Executivo Municipal publicará anualmente os valores da remuneração dos servidores do Magistério Público Municipal, observados os §§ 6º e 8º do art. 39 da Constituição Federal.

**Subseção II**  
**Das vantagens**

**Art. 37** - Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus às seguintes vantagens:

**I - gratificações:**

- a) pelo exercício de direção de unidades escolares;
- c) pela Regência de Classe ou Atividade de Turma;
- d) pela Atividade Pedagógica;
- e) pelo exercício em escola de difícil acesso.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**II – adicionais:**

- a) por tempo de serviço;
- b) por merecimento.

**§ 1º** - As gratificações não são cumulativas, excetuando-se a gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.

**Art. 38** - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso poderá ser substituída por disponibilidade de transporte.

**Subseção III**  
**Da Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma**

**Art. 39** – Ao profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo, que se encontre em efetivo exercício de regência de classe ou de atividade de turma nas unidades escolares da rede municipal, será concedida a **Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma**, considerando-se também, para tal, os demais espaços pedagógicos, como a sala de leitura, sala de vídeo e outros assim definidos na proposta pedagógica da Unidade Escolar.

**Parágrafo Único** - A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma será de **30% (trinta por cento) do vencimento básico** correspondente à carga horária mensal do profissional da educação e será paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo, e referidas no **Apêndice IV**.

**Subseção IV**  
**Da Gratificação por Atividade Pedagógica**

**Art. 40** – Fará jus à Gratificação por Atividade Pedagógica, o profissional da educação, ocupante do cargo de **Pedagogo** que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no **Apêndice IV** desta Lei Complementar, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, ou em Unidades Escolares da rede municipal de ensino, ressalvada as exceções expressamente previstas em lei.

**§1º** - A Gratificação por Atividade Pedagógica será de 30% (trinta por cento) do vencimento básico correspondente à carga-horária mensal do requerente.

**§2º** - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo, não fará jus às gratificações por regência de classe ou atividade turma.

**Subseção V**  
**Da Gratificação por Atividade em Local de Difícil Acesso**

**Art. 41** – O profissional do Magistério fará jus à Gratificação por Atividade em Local de Difícil Acesso, até o limite de 20%(vinte por cento) do vencimento básico correspondente à sua carga horária mensal por solicitação do Secretário Municipal de Educação e Cultura.



**Seção VII**  
**Do Incentivo à Produtividade**

**Subseção I**  
**Do Incentivo à Produção Técnica, Científica e Cultural**

**Art. 42** – O profissional do Magistério Público Municipal fará jus ao **recebimento de prêmio** de incentivo à produção técnica, científica e cultural no valor de **40% a 100%** do vencimento básico, correspondente a sua carga horária mensal, conforme condições previstas neste artigo.

**§ 1º** - O prêmio de que trata o caput deste artigo será regulamentado por Comissão especialmente designada por ato do Prefeito Municipal, para tal fim, integrada também por representantes do órgão sindical, cuja regulamentação deverá ser aprovada igualmente por ato do Prefeito.

**§ 2º** - O valor do prêmio recebido não será incorporado aos vencimentos do servidor somente sendo concedido uma vez cada ano, se ocorrerem às condições necessárias para sua concessão.

**§ 3º** - Fica estabelecido o dia 15 de outubro – Dia do Professor como data para a concessão do prêmio por produção técnica, científica e cultural.

**Subseção II**  
**Do Incentivo à Qualificação Profissional**

**Art. 43** – Ao profissional do Magistério Público Municipal que diligenciar seu aperfeiçoamento educacional e cultural por iniciativa própria em cursos de especialização e ou aperfeiçoamento e demais cursos de formação complementar, em modalidade correlata à sua atuação profissional na Secretaria Municipal, poderá ser concedido **prêmio** de incentivo a esta qualificação profissional, correspondente a **até 50% do vencimento básico** de sua carga horária mensal.

**§ 1º** - O período requerido pelo profissional do Magistério Público Municipal para participar de cursos de qualificação profissional, segundo o que estabelece o "caput" deste artigo, corresponderá a 15 (quinze) dias, devendo ocorrer no recesso escolar da unidade, parte integrante e obrigatória do calendário escolar, não concomitante com o período de férias.

**§ 2º** - O prêmio de que trata o "caput" deste artigo será regulamentado por **Comissão Permanente de Gestão de Carreira**, designada através de ato do Prefeito Municipal, cuja regulamentação deverá ser aprovada também por ato do Prefeito.

**§ 3º** - O valor do **prêmio** recebido não será incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, se ocorrerem as condições necessárias para sua concessão.



### **Seção - VIII** **A Gestão Escolar**

**Art. 44** – Nas Unidades de Ensino haverá um Gestor Escolar que exercerá função de confiança de Diretor Escolar, concedida transitoriamente a um profissional da carreira do magistério público, conforme especificações contidas no **Apêndice I** desta lei.

**Parágrafo Único** - Dos gestores escolares é exigida a habilitação em curso de licenciatura plena ou graduação em Pedagogia, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade Normal, e a experiência docente ou de suporte pedagógico mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível de ensino é requisito para o exercício da função.

**Art. 45** - A gestão das Escolas que integram a Rede Pública Municipal de Ensino deve ser regulamentada através da mesma Lei que regulamentar a Gestão do Ensino Público de Tobias Barreto.

**§ 1º** - O profissional da Carreira do Magistério quando em exercício da função de Diretor – Gestor Escolar de unidades de ensino não fará jus à gratificação de Regência de Classe ou Atividade Pedagógica, sendo concedida uma gratificação definida em lei própria, que dispõe sobre a estrutura administrativa da prefeitura municipal e/ou sua estrutura de cargos.

**§ 2º** - A jornada de trabalho do Diretor – Gestor Escolar será de 40 horas semanais equivalentes à 200 horas mensais.

**§ 3º** - O Gestor Escolar poderá ter como auxiliar o Secretário Escolar.

**§ 4º**.- O Vice-Diretor será indicado pelo Secretário de Educação para responder nas férias, ausências, impedimentos do Diretor e somente fará jus à gratificação quando no efetivo exercício da direção de unidades escolares por período não inferior a 30 (trinta) dias ininterruptos.

**Art. 46** - As escolas da rede municipal, localizadas na zona rural poderão ser organizadas sob a forma de Nucleação para fins do exercício da função Pedagógica-administrativa a ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência desta lei.

**Art. 47** – A função Pedagógico-Administrativa de Diretor Escolar será pautada nos princípios de gestão democrática:

**I** - gestão participativa de forma a envolver todos os segmentos da comunidade escolar, funcionários, professores, pais, alunos e pedagogos no processo de democratização gradativa da escola pública municipal;

**II** - autonomia baseada no Projeto Político Pedagógico como instrumento que destaca a identidade escolar e indica caminhos para construção/ reconstrução da escola;





**III** - criação de órgãos colegiados para compartilhar o planejamento, a execução e o acompanhamento da proposta pedagógica promovendo avanços e melhoria da ação educativa;

**IV** - criação de estratégias de cooperação social e pedagógica para garantir a articulação escola – comunidade que privilegie a relação entre ambas na perspectiva de um trabalho conjunto, atendendo às necessidades mútuas.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Educação promoverá cursos relativos à legislação constitucional, educacional e de administração escolar para habilitar os profissionais da carreira do magistério designados para as funções especificadas nesta Lei Complementar.

### **Seção IX** **Das Férias**

**Art. 48** - Férias é o período de descanso anual do profissional da educação, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

**§ 1º** - Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

**§ 2º** - O profissional do magistério Público Municipal gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

**I** - 45 (quarenta e cinco) dias se, no período aquisitivo, o profissional do Magistério esteve em regência de classe ou no desempenho de atividade técnico-pedagógica nos estabelecimentos escolares;

**II** - Quando em atividades alheias à sala de aula, fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

**§ 3º** - As férias do profissional do Magistério que se encontre nas situações a que se refere o inciso I do parágrafo 2º deste artigo dependerão do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do Estabelecimento, e coincidirão, necessariamente, com o período de férias escolares.

**§ 4º** - O profissional do Magistério que no período do recesso escolar não estiver em gozo de férias poderá ser convocado pela Unidade de Ensino ou pela Secretaria Municipal de Educação para participar de encontros, simpósios, cursos ou planejamento, observada a respectiva carga horária.

**§ 5º** - Durante as férias, o profissional do Magistério terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

**§ 6º** - O Órgão de Pessoal providenciará o registro das férias na ficha de assentamento individual do profissional do Magistério.



**§ 7º** - A gratificação constitucional de férias será calculada sobre os dias a serem gozados.

**§ 8º** - As férias serão pagas com base no valor remuneratório correspondentes ao mês de seu gozo.

**Art. 49** - É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade de serviço pelo máximo de 02 (dois) períodos.

**Art. 50** - Não terá direito a férias o profissional do Magistério que durante o ano da aquisição:

**I** - permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença-especial, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta se até 90 (noventa) dias;

**II** - afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecorrível;

**III** - afastar-se por suspensão disciplinar ou faltas ao serviço que exceder ao período de 15 (quinze) dias.

**Seção X**  
**Da Cedência ou cessão**

**Art. 51** - A cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é cedido ou colocado à disposição, de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** - A cedência ou cessão poderá ser autorizada, segundo critérios de interesse do serviço, de conveniência da Administração ou de oportunidade do Município, para os seguintes casos;

**I** - exercício de cargo em comissão, ou comissionado, conforme estabelecido em Decreto do Poder Executivo;

**II** - exercício de magistério em estabelecimento ou instituição conveniada;

**III** - atendimento a demais convênios específicos;

**IV** - regime de colaboração, nos termos dos respectivos convênios.

**§ 2º** - A cedência dos profissionais do Magistério é permitida quando não apresentar ônus para o Município, excetuando-se situações de permuta por profissional da educação pública, ou em convênio para regime de colaboração.

**§ 3º** - Poderão ser cedidos apenas os servidores que tenham completado o estágio probatório.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**§ 4º** - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério, interrompe o interstício para a promoção.

**Seção XI**  
**Da Remoção**

**Art. 52 – Remoção** é a movimentação de ocupante de cargo do Magistério de uma para outra Unidade de Ensino ou de um para outro Órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sem que se modifique a sua situação funcional, e, dar-se-á:

**I** - "ex officio", no interesse da Administração, objetivamente demonstrado;

**II** - a pedido, atendida a conveniência do serviço.

**§ 1º** - Para efeito de remoção "ex-officio" dos ocupantes do cargo do Magistério, quando se configurar excedente de funcionários nas Unidades de Ensino, ou Órgão ou Setor da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, será valorada a seguinte ordem de critério de permanência:

**I** - o desempenho profissional segundo avaliação da Comissão Permanente de Gestão da Carreira;

**II** - tempo de serviço prestado na unidade de ensino em sala de aula, se professor, ou professora;

**III** - a execução de projetos pedagógicos;

**IV** - nível de formação e de qualificação adequados para o exercício da profissão na forma da Lei;

**V** - residência próxima do local de trabalho.

**§ 2º** - O ocupante do cargo do Magistério removido de uma localidade para outra, com mudança de domicílio, terá 03 (três) dias como período de trânsito.

**§ 3º** - Quando mais de um funcionário do Magistério solicitar remoção para uma mesma Unidade Escolar, a vaga será preenchida, observando os mesmos critérios do § 1º deste artigo.

**Art. 53 –** A remoção observará claro de lotação definido pelo Chefe do Executivo Municipal, em atendimento a solicitação do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

**§ 1º** - Não dependerão de claros de lotação as remoções:

**I** - por permuta, mediante requerimento dos permutantes;

**II** - por mudança de domicílio do cônjuge ou companheiro, também servidor público Municipal de Tobias Barreto.



**§ 2º** - Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do período letivo.

**§ 3º** - Toda e qualquer remoção, quando se tratar de lotação em Unidades Escolares, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo dar-se-á nos períodos de recesso escolar, desde que não haja solução de continuidade nas atividades docentes e técnicas.

**§ 4º** - Para facilitar o processo de remoção, os Diretores de Unidades Escolares ou Unidades Setoriais deverão encaminhar à Secretaria de Educação e Cultura, o quadro de necessidades de profissionais das escolas e Órgãos das suas jurisdições.

**Art. 54** – O funcionário do Magistério não poderá ser removido, quando em gozo das licenças referidas no estatuto do Servidor Público do Município de Tobias Barreto ou em exercício de mandato eletivo.

### **CAPÍTULO III** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **Seção I** **Da implantação do Plano de Carreira**

**Art. 55** – Para a efetivação deste Plano de Carreira e Remuneração será constituída a **Comissão Permanente de Gestão de Carreira** no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua aprovação com competência para acompanhar, avaliar, registrar e propor as necessidades essenciais medidas à execução desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** – A Comissão Permanente de Gestão de Carreira fica instituída junto ao Gabinete do Prefeito Municipal, sendo composta:

- I** - pelo Secretário Municipal da Educação, que o presidirá;
- II** - por um representante dos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação;
- III** - por um representante da Secretaria Municipal da Administração;
- IV** - por três representantes do órgão sindical da categoria;
- V** - por um representante das unidades escolares, escolhido dentre os diretores das escolas públicas municipais.

**Art. 56** – A implantação deste Plano ocorrerá dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente Lei Complementar.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**Art. 57** – As Funções de Confiança do Magistério – FCM serão regulamentadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 58** – As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei Complementar, deverão correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo, com observância às normas ou disposições de que a respeito tratam a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e a Lei Orgânica Municipal.

**Art. 59** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 60** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Tobias Barreto, Sergipe, 30 de junho 2002, 181º da Independência e 114º da República.

  
Esdras Valeriano dos Santos

Prefeito Municipal

José Nildeon Lima de Oliveira

Secretário Municipal Geral

## APÊNDICE I - ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

### A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

### B - CARGO: PROFESSOR

### C - FUNÇÃO: DOCÊNCIA – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

### D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO

**1.1. Instrução:** titulação e ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e ou certificado de registro no órgão competente:

- a) obtido em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei; e
- b) obtido em nível médio, na modalidade Normal, bem como em grau superior, em nível de graduação, representada por licenciatura em curso de curta duração, excepcionalmente, apenas durante a Década da Educação, entendida esta como a estabelecida no artigo 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**1.2. Idade:** superior a 18 (dezoito) anos completos.

**1.3. Outros:** estabelecidos em lei.

### E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

- Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

### F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- a) Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- b) Participar do processo de planejamento das atividades da escola;
- c) Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- d) Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade.

### G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- a) Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o plano curricular da escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;

- b) Definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, quanto a sua sala de aula, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- c) Ministras aulas nos dias letivos e horas de trabalho estabelecidos, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- d) Levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe;
- e) Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- f) Participar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- g) Participar da elaboração, execução e avaliação do plano integrado da escola;
- h) Participar na elaboração do regimento escolar;
- i) Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- j) Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- k) Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;
- l) Atender às solicitações da direção da escola referentes a sua ação docente;
- m) Atualizar-se em sua área de conhecimentos;
- n) Participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extraclases;
- o) Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar, exercidos por especialistas da educação;
- p) Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- q) Participar na elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica do estabelecimento de ensino;
- r) Promover aulas e trabalhos de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- s) Levantar dados de suas atividades e apresentar relatórios;
- t) Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente;
- u) Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes atendimento individualizado;
- v) Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;
- w) Zelar pela disciplina e pelo material docente;

## APÊNDICE II – ENQUADRAMENTO

**GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO**

**CARGO: PROFESSOR**

**FUNÇÃO: DOCÊNCIA – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**QUADRO: PERMANENTE (QP)**

<i>CARGO</i>	<i>NÍVEL</i>	<i>CLASSE</i>	<i>SÉRIES DE ATUAÇÃO</i>	<i>FORMAÇÃO EXIGIDA</i>
<b>PROFESSOR</b>	I-S	A/J	1ª a 4ª	1º Grau completo ou 2º Grau em outra habilitação que não seja o magistério (professor leigo).
	I	A/J	1ª a 4ª	Nível Médio, na modalidade NORMAL
	II	A/J	1 a 8ª	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
	III	A/J	1 a 8ª	Habilitação específica em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu”.
	IV	A/J	1 a 8ª	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, ou Curso de Pós-Graduação em nível de Mestrado e/ou Doutorado.

**GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO**

**CARGO: PEDAGOGO**

**FUNÇÃO: SUPORTE PEDAGÓGICO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA**

**QUADRO: PERMANENTE (QP)**

<i>CARGO</i>	<i>NÍVEL</i>	<i>CLASSE</i>	<i>SÉRIES DE ATUAÇÃO</i>	<i>FORMAÇÃO EXIGIDA</i>
<b>PEDAGOGO</b>	I	A/J	1 a 8ª	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
	II	A/J	1 a 8ª	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu”.
	III	A/J	1 a 8ª	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, ou Curso de Pós-Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado.



**APÊNDICE III - ESCALA DE VENCIMENTOS (R\$) - QUADRO PERMANENTE E SUPLEMENTAR**  
**TABELA SALARIAL - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO**  
**CARGA HORÁRIA: 125 HORAS**

Interstício (Anos)	Classe	NÍVEL																			
		N-IS Sem Habilitação (teigo)			N-I Curso Médio/Mod. Normal			N-II Licenciatura Plena			N-III Pós-Grad. Lato sensu			N-IV Mestrado ou Doutorado							
		TS	MR	TOTAL	%	TS	MR	TOTAL	%	TS	MR	TOTAL	%	TS	MR	TOTAL	%				
0 a 3,0	A	—	—	340,00	90,9%	—	—	374,00	100,0%	—	—	561,00	50,0%	—	—	598,40	60,0%	—	—	673,20	80,0%
3,1 a 6,0	B	345,10	5,10	350,20	3%	379,61	5,61	385,22	3%	569,42	8,42	577,83	3%	607,38	8,98	616,35	3%	683,30	10,10	693,40	3%
6,1 a 9,0	C	355,45	5,25	360,71	3%	391,00	5,78	396,78	3%	586,50	8,67	595,16	3%	625,60	9,25	634,84	3%	703,80	10,40	714,20	3%
9,1 a 12,0	D	366,12	5,41	371,52	3%	402,73	5,95	408,68	3%	604,09	8,93	613,02	3%	644,36	9,52	653,88	3%	724,91	10,71	735,62	3%
12,1 a 15,0	E	377,10	5,57	382,67	3%	414,81	6,13	420,94	3%	622,22	9,19	631,41	3%	663,70	9,81	673,51	3%	746,66	11,03	757,69	3%
15,1 a 18,0	F	388,41	5,74	394,15	3%	427,25	6,31	433,57	3%	640,88	9,47	650,35	3%	683,61	10,10	693,71	3%	769,06	11,36	780,42	3%
18,1 a 21,0	G	400,06	5,91	405,98	3%	440,07	6,50	446,57	3%	660,11	9,76	669,86	3%	704,11	10,41	714,52	3%	792,13	11,71	803,83	3%
21,1 a 24,0	H	412,07	6,09	418,16	3%	453,27	6,70	459,97	3%	679,91	10,05	689,96	3%	725,24	10,72	735,95	3%	815,89	12,06	827,95	3%
24,1 a 27,0	I	424,43	6,27	430,70	3%	466,87	6,90	473,77	3%	700,31	10,35	710,66	3%	746,99	11,04	758,04	3%	840,37	12,42	852,79	3%
27,1 a 30,0	J	437,16	6,46	443,62	3%	480,88	7,11	487,98	3%	721,32	10,66	731,98	3%	769,40	11,37	780,77	3%	865,58	12,79	878,37	3%

**CARGA HORÁRIA: 200 HORAS**

Interstício (Anos)	Classe	NÍVEL																			
		N-IS Sem Habilitação (teigo)			N-I Curso Médio/Mod. Normal			N-II Licenciatura Plena			N-III Pós-Grad. Lato sensu			N-IV Mestrado ou Doutorado							
		TS	MR	TOTAL	%	TS	MR	TOTAL	%	TS	MR	TOTAL	%	TS	MR	TOTAL	%				
0 a 3,0	A	—	—	544,00	90,9%	—	—	598,40	100,0%	—	—	897,60	50,0%	—	—	957,44	60,0%	—	—	1.077,12	80,0%
3,1 a 6,0	B	552,16	8,16	560,32	3%	607,38	8,98	616,35	3%	911,06	13,46	924,53	3%	971,80	14,36	986,16	3%	1.093,28	16,16	1.109,43	3%
6,1 a 9,0	C	568,72	8,40	577,13	3%	625,60	9,25	634,84	3%	938,40	13,87	952,26	3%	1.000,96	14,79	1.015,75	3%	1.126,08	16,64	1.142,72	3%
9,1 a 12,0	D	585,78	8,66	594,44	3%	644,36	9,52	653,88	3%	966,54	14,28	980,83	3%	1.030,98	15,23	1.046,21	3%	1.159,85	17,14	1.176,99	3%
12,1 a 15,0	E	603,36	8,92	612,28	3%	663,70	9,81	673,51	3%	995,55	14,71	1.010,26	3%	1.061,92	15,69	1.077,61	3%	1.194,66	17,65	1.212,31	3%
15,1 a 18,0	F	621,46	9,18	630,64	3%	683,61	10,10	693,71	3%	1.025,41	15,15	1.040,56	3%	1.093,77	16,16	1.109,93	3%	1.230,49	18,18	1.248,67	3%
18,1 a 21,0	G	640,10	9,46	649,56	3%	704,11	10,41	714,52	3%	1.056,17	15,61	1.071,78	3%	1.126,58	16,65	1.143,23	3%	1.267,40	18,73	1.286,14	3%
21,1 a 24,0	H	659,31	9,74	669,05	3%	725,24	10,72	735,95	3%	1.087,86	16,08	1.103,93	3%	1.160,38	17,15	1.177,53	3%	1.305,43	19,29	1.324,72	3%
24,1 a 27,0	I	679,09	10,04	689,12	3%	746,99	11,04	758,04	3%	1.120,49	16,56	1.137,05	3%	1.195,19	17,66	1.212,86	3%	1.344,59	19,87	1.364,46	3%
27,1 a 30,0	J	699,46	10,34	709,79	3%	769,40	11,37	780,77	3%	1.154,11	17,05	1.171,16	3%	1.231,05	18,19	1.249,24	3%	1.384,93	20,47	1.405,39	3%

Legenda: MR: Merceimento TS: Tempo de Serviço

**APÊNDICE IV - ESCALA DE VENCIMENTOS (R\$) - QUADRO PERMANENTE E SUPLEMENTAR COM RG E AP**  
**TABELA SALARIAL - VENCIMENTO BÁSICO + REGÊNCIA DE CLASSE/ATIVIDADE DE TURMA (RG) OU ATIVIDADE PEDAGÓGICA (AP)**  
**GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO**  
**CARGA HORÁRIA: 125 HORAS**

INTERST.	NÍVEL															
	CLASSE	N-IS - Sem Habilitação (leigo)			N-I: Curso Médio/Mod. Normal			N-II: Licenciatura Plena			N-III: Pós-Grad. Lato sensu			N-IV: Mestrado e/ou Doutorado		
		VB	RG	Total	VB	RG	Total	VB	RG/AP	Total	VB	RG/AP	Total	VB	RG/AP	Total
0 - 3	A	340,00	102,00	442,00	374,00	112,20	486,20	561,00	168,30	729,30	598,40	179,52	777,92	673,20	201,96	875,16
3,1 - 6	B	350,20	105,06	455,26	385,22	115,57	500,79	577,83	173,35	751,18	616,35	184,91	801,26	693,40	208,02	901,41
6,1 - 9	C	360,71	108,21	468,92	396,78	119,03	515,81	595,16	178,55	773,71	634,84	190,45	825,30	714,20	214,26	928,46
9,1 - 12	D	371,52	111,46	482,98	408,68	122,60	531,28	613,02	183,90	796,92	653,88	196,17	850,05	735,62	220,69	956,30
12,1 - 15	E	382,67	114,80	497,48	420,94	126,28	547,22	631,41	189,42	820,83	673,51	202,05	875,56	757,69	227,31	985,00
15,1 - 18	F	394,15	118,25	512,40	433,57	130,07	563,64	650,35	195,11	845,46	693,71	208,11	901,82	780,42	234,13	1.014,55
18,1 - 21	G	405,98	121,79	527,77	446,57	133,97	580,55	669,86	200,96	870,82	714,52	214,36	928,88	803,83	241,15	1.044,98
21,1 - 24	H	418,16	125,45	543,60	459,97	137,99	597,96	689,96	206,99	896,94	735,95	220,79	956,74	827,95	248,38	1.076,33
24,1 - 27	I	430,70	129,21	559,91	473,77	142,13	615,90	710,66	213,20	923,86	758,04	227,41	985,45	852,79	255,84	1.108,63
27,1 - 30	J	443,62	133,09	576,71	487,98	146,40	634,38	731,98	219,59	951,57	780,77	234,23	1.015,01	878,37	263,51	1.141,88

**CARGA HORÁRIA: 200 HORAS**

INTERST.	NÍVEL															
	CLASSE	N-IS - Sem Habilitação (leigo)			N-I: Curso Médio/Mod. Normal			N-II: Licenciatura Plena			N-III: Pós-Grad. Lato sensu			N-IV: Mestrado e/ou Doutorado		
		VB	RG	Total	VB	RG	Total	VB	RG/AP	Total	VB	RG/AP	Total	VB	RG/AP	Total
0 - 3	A	544,00	163,20	707,20	598,40	179,52	777,92	897,60	269,28	1.166,88	957,44	287,23	1.244,67	1.077,12	323,14	1.400,26
3,1 - 6	B	560,32	168,10	728,42	616,35	184,91	801,26	924,53	277,36	1.201,89	986,16	295,85	1.282,01	1.109,43	332,83	1.442,26
6,1 - 9	C	577,13	173,14	750,27	634,84	190,45	825,30	952,26	285,68	1.237,94	1.015,75	304,72	1.320,47	1.142,72	342,81	1.485,53
9,1 - 12	D	594,44	178,33	772,77	653,88	196,17	850,05	980,83	294,25	1.275,07	1.046,21	313,86	1.360,08	1.176,99	353,10	1.530,09
12,1 - 15	E	612,28	183,68	795,96	673,51	202,05	875,56	1.010,26	303,08	1.313,34	1.077,61	323,28	1.400,89	1.212,31	363,69	1.576,00
15,1 - 18	F	630,64	189,19	819,84	693,71	208,11	901,82	1.040,56	312,17	1.352,73	1.109,93	332,98	1.442,91	1.248,67	374,60	1.623,27
18,1 - 21	G	649,56	194,87	844,43	714,52	214,36	928,88	1.071,78	321,53	1.393,31	1.143,23	342,97	1.486,20	1.286,14	385,84	1.671,98
21,1 - 24	H	669,05	200,71	869,76	735,95	220,79	956,74	1.103,93	331,18	1.435,11	1.177,53	353,26	1.530,78	1.324,72	397,42	1.722,13
24,1 - 27	I	689,12	206,74	895,86	758,04	227,41	985,45	1.137,05	341,12	1.478,17	1.212,86	363,86	1.576,71	1.364,46	409,34	1.773,80
27,1 - 30	J	709,79	212,94	922,73	780,77	234,23	1.015,01	1.171,16	351,35	1.522,51	1.249,24	374,77	1.624,01	1.405,39	421,62	1.827,01

RG: Regência de Classe ou Atividade de Turma (Cargo: PROFESSOR) AP: Atividade Pedagógica (Cargo: PEDAGOGO)

## APÊNDICE V - ITENS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

<b>ITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>Ponto Máximo</b>
01	Assiduidade (até quatro faltas por semestre)	05
02	Pontualidade	05
03	Criatividade: 3.1. Em atividades pedagógicas 3.2. Em resoluções de problemas na aprendizagem	10
04	Apresentação de projeto de trabalho	05
05	Participação em: 5.1. Cursos oferecidos ou reconhecidos pela SEC (na totalidade) Aplicar-se-á regra de três para cálculo, quando não houver cumprimento em todas as reuniões.	10
06	Participação em bancas examinadoras de concursos	05
07	Participação em comissão ou grupo de trabalho	05
08	Tempo de serviço prestado no sistema municipal de ensino. A cada 3 (três) anos	05
09	Regência de Classe/Atividade de Turma ou Atividade Pedagógica	20
10	Publicação considerada de relevância para educação, em jornais ou revistas de reconhecido valor: 10.1. Autoria individual 10.2. Co-autoria	10 05
11	Produtividade (atingindo, no mínimo, 70% de aprovação)	10

Pontuação Máxima: 100,0 pontos

Obs.: A critério da Comissão Permanente de Gestão de Carreira poderão ser incluídos outros itens relevantes.